



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 475-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 155/2011

Aviso nº 214/2011 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VICENTE CANDIDO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 155, DE 2011

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 214/2011 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Brasília, 25 de maio de 2011.

EM Nº 00101 MRE

Brasília, 03 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Cameroun, Henri Eyébe Ayissi, em 4 de agosto de 2010.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CAMEROUN SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cameroun
(doravante denominados “Partes”),

Considerando as Convenções de Viena de 1961 e 1963 sobre relações diplomáticas e consulares;

Considerando o direito de cada indivíduo ao trabalho; e

Desejosos de estabelecer diretrizes para orientar o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos e técnicos e dos adidos militares de cada uma das Partes,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares de uma das Partes, designados para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, serão autorizados a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins do presente Acordo, “agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares” significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em uma Missão diplomática, Repartição consular ou Representação permanente junto a Organismo Internacional.

Artigo 3

Para fins do presente Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) filhos menores de 21 anos; e
- c) filhos menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

Artigo 4

1. O dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Ministério a cargo das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá ser acompanhado de informação pertinente que comprove a condição de dependente da pessoa em questão, suas qualificações profissionais e acadêmicas, bem como descrição da atividade remunerada pretendida. Após as verificações necessárias, o Ministério das Relações Exteriores responderá ao pedido, por escrito e com a brevidade possível, indicando se o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada solicitada.
3. A resposta do Ministério referido no parágrafo 2 deste Artigo, caso seja favorável, não compromete o empregador ao qual seja apresentada candidatura a emprego.

Artigo 5

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada que gozarem de imunidade de jurisdição conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável não gozarão de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra eles iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Artigo 6

O Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá considerar o dependente “persona non grata”.

Artigo 7

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente da pessoa em questão ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. O término da autorização levará em conta, entretanto, o prazo razoável de decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.
2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estabelecendo que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 8

1. Em conformidade com o presente Acordo, a autorização para que um dependente exerça atividade remunerada não concederá à pessoa em questão o direito de continuar o exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada após terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.
2. O dependente não terá direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.
3. O dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da outra Parte que seja candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. O reconhecimento somente ocorrerá em conformidade com as normas que regulamentam essas questões no território da outra Parte.

Artigo 10

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da outra Parte, de todos os impostos e taxas previstos pelas leis fiscais desse Estado.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos do presente Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 11

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Acordo será dirimida entre as Partes, por via diplomática.
2. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos descritos no parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 12

O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação, por escrito, à outra, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 4 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CAMEROUN

Henri Eyebe Ayissi
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Integrado por 12 (doze) artigos, o Acordo autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares de uma das Partes, designados para exercer missão oficial, a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, com base nas disposições avençadas e no princípio da reciprocidade.

Para os fins do Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge; os filhos menores de 21 anos; e os filhos menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

De conformidade com o art. 4 do pactuado, para exercer atividade remunerada, o dependente deverá solicitar, por escrito e por via diplomática, a respectiva autorização do ministério encarregado das relações exteriores do Estado acreditado. O pedido deverá ser acompanhado de informações que comprovem a condição de dependente do solicitante e suas qualificações profissionais e acadêmicas.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada não gozarão, no território do Estado acreditado, da imunidade de jurisdição civil e administrativa prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, no que se refere aos atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Os referidos dependentes continuarão a gozar da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Cumpre observar que, nos termos do art. 6, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal. No caso de o ato delituoso ser considerado grave e o Estado acreditante não renunciar à imunidade penal, o Estado acreditado poderá considerar o dependente “persona non grata”.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. 7). Importante destacar que o contrato de trabalho do dependente conterá cláusula estabelecendo que esse contrato cessará ao término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Nos termos do art. 8 do Acordo, a autorização para a prática de atividade remunerada não concede ao dependente o direito de continuar a exercer tal atividade ou de residir no Estado acreditado, após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. A referida autorização tampouco conferirá ao dependente o direito a emprego que, segundo a legislação do Estado acreditado, seja privativo de nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

O Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, sendo certo que esse reconhecimento será

efetuado em conformidade com as normas vigentes no território do Estado acreditado.

Com fundamento no art. 10 do Instrumento, os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições previdenciárias, em conformidade com legislação do Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a segunda notificação em que uma Parte informe à outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas, e permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por troca de Notas diplomáticas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Firmado em 4 de agosto de 2010, nesta Capital, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Cameroun, ora analisado, autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares de uma das Partes a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com as regras pactuadas e com base no princípio da reciprocidade.

Poderão fazer jus aos benefícios do Acordo: o cônjuge; os filhos menores de 21 anos; e os filhos menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha aos assinados pelo Brasil com mais de cinquenta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Verifica-se, sem dificuldade, que o texto pactuado tem por objetivo permitir o acesso ao mercado de trabalho das pessoas que, por força dos laços familiares, devem acompanhar os agentes diplomáticos, os demais servidores que compõem a carreira do Serviço Exterior e os adidos militares. Nesse contexto, tem-se que o Acordo está em harmonia com as tradições da política externa

brasileira e os princípios que regem as relações internacionais do País, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 155/2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Claudio Cajado, Geraldo Thadeu, Missionário José Olimpio, Perpétua Almeida e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010”*.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados e determinação de regime de urgência, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Acordo em análise, conforme argumentos apresentados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, é:

“(…) semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional”.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado em relação aos atos praticados com o desempenho da referida atividade remunerada, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, conforme já explicitado em diversos pareceres emitidos por este órgão Colegiado, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo é aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 475/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laércio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 155, de 2011, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun, sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 04 de agosto de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e de Defesa Nacional informa que “O presente acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países nas duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Ressalta que “proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, é atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **VICENTE CANDIDO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 475/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
